



Poder Legislativo

Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Palácio Vereador Nadir Ereno Graebin
Gabinete da Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 30/01/26
Hora: 11h31

Daniella Belli
Daniella Belli
Matrícula n° 400005

PROJETO DE LEI N° 7.338, DE 30 DE JANEIRO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO E
CUIDADO DA SAÚDE MENTAL MATERNA E DO LUTO
PARENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR DA CÂMARA DE VEREADORES, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do artigo 77, combinado com o artigo 118, *caput*, ambos da Resolução nº 030, de 7 de fevereiro de 2020, apresenta o seguinte Projeto de Lei para deliberação das Comissões Permanentes e do Plenário:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento e Cuidado da Saúde Mental Materna e do Luto Parental, destinado a oferecer suporte e assistência a mulheres e seus familiares em situação de perda gestacional, óbito fetal, óbito neonatal e depressão perinatal.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - assegurar o acolhimento humanizado e o cuidado integral à saúde mental de mulheres e famílias em processo de luto parental;

II - reduzir os riscos e vulnerabilidades psicossociais decorrentes da perda gestacional e neonatal;

III - garantir o acesso a acompanhamento psicológico e psiquiátrico na rede pública municipal de saúde;

IV - promover a educação permanente dos profissionais da rede pública municipal de saúde para o atendimento qualificado em situações de luto parental; e

V - realizar campanhas de informação e conscientização, a fim de combater o estigma e promover a saúde mental materna.

Art. 3º O Programa será executado de forma integrada pela rede pública municipal de saúde, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - as Unidades Básicas de Saúde, órgãos da atenção primária, serão a porta de entrada e coordenadoras do cuidado, responsáveis pelo acolhimento inicial das famílias após a alta hospitalar, pelo monitoramento e pelo encaminhamento qualificado para os serviços especializados;

II - o Centro de Atenção Psicossocial e demais serviços de saúde mental serão responsáveis pelo acompanhamento psicológico e psiquiátrico das pacientes encaminhadas; e





III - as Unidades de Pronto Atendimento deverão adotar protocolos de atendimento humanizado para os casos de perda gestacional, garantindo-se acolhimento sensível e o correto encaminhamento para a continuidade do cuidado na rede.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá a capacitação e a educação contínuas dos profissionais que atuam na rede pública municipal de saúde, com foco nos protocolos de acolhimento, na identificação de riscos psicossociais e no manejo do luto parental.

Art. 5º O Poder Executivo deverá articular o estabelecimento de fluxos de comunicação e referência com os Entes Políticos responsáveis pela gestão dos serviços hospitalares localizados no Município, a fim de garantir a continuidade do cuidado e o acesso das pacientes atendidas aos serviços de acolhimento psicossocial da rede municipal.

Art. 6º Os hospitais, as maternidades e os estabelecimentos de saúde privados localizados no Município deverão observar os princípios do atendimento humanizado em situação de perda gestacional e neonatal.

§ 1º A expedição e a renovação do Alvará Sanitário de Funcionamento ficam condicionadas ao cumprimento das normas de atendimento humanizado.

§ 2º Os estabelecimentos privados deverão informar a paciente e sua família sobre o direito ao acompanhamento psicossocial e sobre os serviços disponíveis na rede pública municipal de saúde, providenciando o devido encaminhamento quando do interesse da paciente.

Art. 7º Competirá à Vigilância Sanitária a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por:
CÂMARA DE VILHENA
CELSO EDUARDO MACHADO

30/01/2026 11:52:02

DR. CELSO
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://vilhena.oxxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 888787da-5641-49e3-8493-bde1c35413d4



JUSTIFICATIVA



Esta propositura legislativa tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Acolhimento e Cuidado da Saúde Mental Materna e do Luto Parental, medida de profunda relevância para a saúde pública e para a dignidade da pessoa humana. A perda de um filho durante a gestação ou logo após o nascimento é uma das experiências mais dolorosas, com severos e comprovados impactos na saúde mental, sobretudo das mulheres.

A propositura busca implementar, no âmbito municipal, as diretrizes da Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que estabeleceu a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, instrumentalizando-a por meio de ações concretas e acessíveis, garantindo, assim, que nenhuma mulher ou família em situação de luto fique desassistida.

Ciente da complexidade do tema e da necessidade de estrita observância às normas legais e constitucionais, esta justificativa detalha a plena compatibilidade da proposta com a ordem jurídica, antecipando e esclarecendo os pontos que poderão suscitar dúvidas quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

I. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA

A competência do Município para legislar sobre a matéria está amparada no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que lhe atribui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal no que couber. Ao regulamentar como os serviços de saúde municipais atenderão à política nacional, o projeto exerce a competência suplementar, adaptando a norma geral à realidade local.

Adicionalmente, a iniciativa parlamentar para a matéria é plenamente legítima, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Antecipando-se ao salutar debate acerca do tema, analisar-se-á, a seguir, os dispositivos que poderão ser objeto de debate.

II. DAS ATRIBUIÇÕES FIXADAS PARA OS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO (ARTS. 3º E 7º)

Opositores da matéria poderão argumentar que os artigos 3º e 7º, ao designarem atribuições para os órgãos que compõem a estrutura do Sistema Único de Saúde municipal, notadamente as Unidades Básica de Saúde, o Centro de Atenção Psicossocial, as Unidades de Pronto Atendimento e a Vigilância Sanitária, configurariam vício formal de iniciativa por invadir a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento de Órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura. Tal argumento, contudo, não prospera.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911), firmou o entendimento segundo o qual lei de iniciativa parlamentar que cria política pública e designa Órgão preexistente para sua execução ou fiscalização, como é o caso, por exemplo, da Vigilância Sanitária, não viola a Constituição Federal, pois não interfere na estrutura organizacional nas atribuições nucleares da Administração Pública.

O Projeto de Lei em apreço não cria, não extingue e não altera a estrutura de nenhum Órgão da Administração Pública Direta. As UBS, o CAPS, a UPA e a Vigilância Sanitária já existem e possuem, em

sua natureza, as competências para o cuidado em saúde¹ e para a fiscalização sanitária. A propositura, por sua vez, apenas institui uma política pública e indica quais Órgãos, dentro de atribuições típicas preexistentes, serão responsáveis por executá-la. Não se trata de criar novas atribuições, mas de direcionar a atuação dos Órgãos para novo objeto de interesse público definido em lei. Atribuir, por exemplo, a fiscalização de nova norma sanitária à Vigilância Sanitária não altera a sua estrutura; apenas lhe confere novo item a ser verificado em seu trabalho rotineiro, o que é função típica e esperada do Poder Legislativo.

III. DA ARTICULAÇÃO COM OUTROS ENTES POLÍTICOS (ART. 5º)

O art. 5º foi redigido com extrema cautela para não violar o pacto federativo, tendo em vista que a gestão do Hospital Regional de Vilhena foi recentemente transferida para o Governo Estadual. Diante disso, o dispositivo foi pensado para não impor qualquer obrigação ao Estado de Rondônia. A norma estabelece um dever de agir para o Poder Executivo Municipal, a fim de buscar articulação com a gestão estadual.

Trata-se, portanto, de diretriz de gestão para o próprio Município, incentivando a cooperação interfederativa por meio dos canais institucionais adequados, como a Comissão Intergestores Bipartite (CIB). A lei não cria obrigação para o Estado, mas sim uma incumbência ao Poder Executivo Municipal, o que se insere perfeitamente na competência legislativa da Câmara.

IV. DAS OBRIGAÇÕES DETERMINADAS PARA A REDE PRIVADA (ART. 6º)

A sujeição da rede privada às normas da propositura também encontra sólido amparo legal e constitucional. De acordo com o art. 197 da CF, as ações e serviços de saúde são de relevância pública. De tal sorte que a iniciativa privada participa do sistema de saúde de forma complementar, estando sujeita à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, conforme estabelece o art. 199 do mesmo diploma constitucional.

Como se vê, a lei não interfere indevidamente na atividade econômica e na livre iniciativa. As obrigações impostas são de duas naturezas, ambas razoáveis e proporcionais:

- ✓ Dever de Humanização: exigir protocolos de atendimento que respeitem a dignidade da pessoa humana não é uma interferência econômica, mas condição para a prestação de serviço de relevância pública. O mecanismo de vinculação ao Alvará Sanitário é o instrumento legítimo de exercício do Poder de Polícia do Município para garantir a qualidade e a segurança dos serviços de saúde prestados em seu território; e
- ✓ Dever de Informar e Encaminhar: o projeto, de forma prudente, não obriga os estabelecimentos privados a custearem o acompanhamento psicológico. Impõe, contudo, um dever de informação e de encaminhamento à rede pública. Tal obrigação tem custo irrisório e é essencial para garantir a integralidade do cuidado, conectando a paciente ao sistema público que lhe garantirá o tratamento gratuito.

Poder-se-ia, em exame apressado, questionar a constitucionalidade do § 1º do artigo 6º, sob argumento de que o Poder Legislativo estaria invadindo a competência do Poder Executivo para expedir atos administrativos, como é o caso do Alvará Sanitário. Tal interpretação, contudo, parte de premissa

¹ STF - RE: 1497273 SP, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 23/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-10-2024 PUBLIC 09-10-2024.



equivocada, que confunde o ato de expedir o alvará com a competência para legislar sobre as condições de sua expedição.

A expedição do Alvará Sanitário é, de fato, ato administrativo de competência exclusiva do Poder Executivo. Contudo, trata-se de ato vinculado, cujo exercício se dá nos estritos limites das normas gerais e abstratas fixadas pelo Poder Legislativo no exercício de sua função típica de legislar. Ao estabelecer o atendimento humanizado como requisito para expedição do Alvará Sanitário, este Projeto de Lei não determina a execução do ato, mas cria a ordem de polícia – a norma de saúde pública a ser seguida. Ao Poder Executivo, por sua vez, caberá o consentimento de polícia, que consiste na expedição do alvará após a verificação do cumprimento da norma legal. Portanto, o dispositivo não representa qualquer invasão de competência, mas sim o legítimo exercício da prerrogativa legislativa de zelar pela saúde e pelo bem-estar da população, estabelecendo os padrões mínimos para a prestação de serviços de relevância pública no Município.

Diante do exposto, este Projeto de Lei se apresenta como peça legislativa juridicamente sólida e socialmente necessária. Ele representa o compromisso desta Casa Legislativa com a saúde mental das mulheres e com a dignidade das famílias de Vilhena ao exercer sua competência constitucional de forma responsável e eficaz.

Convicto da legalidade e da constitucionalidade desta propositura legislativa, submeto-a às Comissões Temáticas e ao Plenário desta Casa de Leis para que deliberem sobre a sua forma e conteúdo.

Vilhena, 30 de janeiro de 2026.

DR. CELSO
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: e887877da-5641-49e3-a493-bde1c35413d4



CERTIDÃO



Certifico para os devidos fins que não há lei com conteúdo idêntico ou semelhante no acervo legislativo da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena.

Vilhena, 30 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
govbr **IGOR OLIVEIRA MARZANI**
Data: 30/01/2026 12:15:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IGOR OLIVEIRA MARZANI
Assessor Jurídico da Presidência
Matrícula nº 500.442

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo link <https://vilhena.oxi.aletech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: e88787da-564f-49e3-a493-bde1c35413d4 - Página 6/6

